



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002034/2006-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.417 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente MOVEIS RUDNICK S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 135/2003

Antes de publicada a Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não há que se falar em confissão de dívida ou constituição do crédito tributário via procedimento de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, afastar a preliminar de reunião dos processos para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão a quo para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR.

Trata o presente processo sobre Declarações de Compensação por meio das quais a recorrente informou a existência de crédito originado de saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário 2002.

Em análise do feito, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC proferiu o Despacho Decisório de folhas 26 a 30 reconhecendo parcialmente o direito creditório e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

A parcela não reconhecida pela autoridade administrativa se relaciona a glosa de compensações utilizadas pela recorrente na composição do prejuízo fiscal do ano-calendário 2002 (outubro parcial e novembro), cuja pertinência se discutia em processo administrativo pendente de julgamento.

Além desses valores de estimativa acima referidos, a unidade de origem glosou também a parcela do débito de estimativa de CSLL de novembro/2002, no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 17), que foi informada em DCTF como compensada com crédito reconhecido judicialmente, salientando que esse direito creditório refere-se a uma ação judicial em que o interessado pleiteou a compensação de valores de PIS pagos a maior (ação n.º 96.01032444), por meio do processo n.º 13976.000467/200325, a unidade de origem apurou, em conformidade com o decidido pela Justiça, que inexistiria direito creditório disponível para compensação e que tal processo encontra-se em grau de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Devidamente cientificado (fls. 30) o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 31 a 33), argumentando que faria jus ao direito creditório correspondente à compensação da estimativa de novembro/2002 no valor de R\$ 20.000,00, em virtude do decidido na ação n.º 96.010.32444 e que o valor do saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.2001, utilizado para compensar os débitos de estimativa de CSLL de 2002, deve ser de R\$90.337,89, ao invés de apenas R\$22.113,48 reconhecidos pela RFB no processo n.º 10920.002033/200660.

Sustentou ainda, que assim procedeu porque no mês de outubro de 2003 não teve a possibilidade de apurar a base de cálculo do IRPJ e CSSL com base em balanço ou balancete de redução ou suspensão. Então, para não infringir a legislação vigente, pagou o IRPJ e a CSSL com base na receita bruta e acréscimos, motivo pelo qual, verificou que houve antecipação/recolhimento de IRPJ e CSLL a maior que o efetivamente devido no ano-calendário 2003, originando-se créditos (saldo negativo de IRPJ), que deram azo ao Pedido de Compensação perante a Receita Federal.

Esclareceu, contudo, que para o pagamento dessas antecipações de tributo (neste particular o IRPJ), utilizou-se de compensações de créditos provenientes de ressarcimento de IPI, de ação judicial referente ao PIS (tese da semestralidade), bem como de retenções na fonte com parte do montante declarado na Ficha 53 da DIPJ/2004.

Após rememorar esses fatos, passou a considerar todo o direito decorrente do reconhecimento em ação judicial dos indébitos de PIS, tecendo outros tantos argumentos e requerendo a homologação integral das compensações apresentadas.

A 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, nos termos do acórdão e voto de folhas 61 a 66, indeferiu a solicitação afastando os argumentos da recorrente.

Cientificada (fl. 138), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 73 a 92), reafirmando que obteve na Justiça o reconhecimento de crédito decorrente do pagamento tido a maior para a contribuição ao PIS, sob a égide dos famigerados Decretos Lei 2.445 e 2.449/88, declarados pelo Senado Federal como inconstitucionais e que discutido nos autos da Ação

Ordinária n.º. 96.01032444, o crédito oriundo de tais recolhimentos restou pela autoridade judicial reconhecido, sendo concedido à autora do feito (ora Recorrente) o direito de ver restituído os respectivos valores ou compensá-los com débitos próprios devidos à Fazenda Nacional.

Passou a argumentar diante disso, ser absurda a decisão que não lhe confere o direito ao crédito, tratando-se de afronta à segurança jurídica e autoridade da coisa julgada.

Na sequência, passou a discorrer sobre a imperiosidade de julgar o presente processo em conjunto com outros por ela citados, inclusive aqueles em que se apura o crédito de cujas compensações foram glosadas para efeito de composição do prejuízo fiscal do ano calendário 2002. Teceu substanciais considerações acerca do seu direito creditório decorrente do pagamento tido a maior para a contribuição ao PIS, sob a égide dos famigerados Decretos Lei 2.445 e 2.449/88, declarados pelo Senado Federal como inconstitucionais e que discutido nos autos da Ação Ordinária n.º. 96.01032444, bem como outros tantos argumentos, citou precedentes que entendeu aplicáveis à espécie e pugnou por provimento do seu recurso.

Na ocasião do julgamento de primeira instância, a 1ª Turma da DRJ/CTA proferiu o acórdão 06-21.386 – 1ª Turma da DRJ/CAT, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada (fls. 138), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 142 – 162), reafirmando que obteve na Justiça o reconhecimento de crédito decorrente do pagamento tido a maior para a contribuição ao PIS, sob a égide dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, declarados pelo Senado Federal como inconstitucionais e que discutido nos autos da Ação Ordinária n.º. 96.01032444, o crédito oriundo de tais recolhimentos restou pela autoridade judicial reconhecido, sendo concedido à autora do feito (ora Recorrente) o direito de ver restituído os respectivos valores ou compensá-los com débitos próprios devidos à Fazenda Nacional.

Passou a argumentar diante disso, ser absurda a decisão que não lhe confere o direito ao crédito, tratando-se de afronta à segurança jurídica e autoridade da coisa julgada.

Na sequência, passou a discorrer sobre a imperiosidade de julgar o presente processo em conjunto com outros por ela citados, inclusive aqueles em que se apura o crédito de cujas compensações foram glosadas para efeito de composição do prejuízo fiscal do ano calendário 2003. Teceu substanciais considerações acerca do seu direito creditório decorrente do pagamento tido a maior para a contribuição ao PIS, sob a égide dos famigerados Decretos Lei 2.445 e 2.449/88, declarados pelo Senado Federal como inconstitucionais e que discutido nos autos da Ação Ordinária n.º. 96.01032444, bem como outros tantos argumentos, citou precedentes que entendeu aplicáveis à espécie e pugnou por provimento do seu recurso.

RESOLUÇÃO CARF

Encaminhado para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o presente processo foi distribuído e pautado para julgamento em 23 de fevereiro de 2011, ocasião na qual se entendeu por converter o julgamento em diligência para que o presente processo fosse juntado ao processo n.º 13976.000369/2008-01. Fê-lo nos seguintes termos:

Com efeito, as compensações glosadas da composição do prejuízo fiscal só o foram porquanto declaradas em processos administrativos distintos, referindo-se ao

reconhecimento administrativo de título judicial concernente ao PIS, obtido nos autos do processo judicial n.º 96.01032444 e não haviam sido homologadas, e segundo informa a Recorrente o processo de número prestou-se a inclusão de todos os créditos que se encontravam nos processos exigidos. Por essa razão, a solução que se impõe passa pelo inafastável atrelamento do presente processo ao de n.º 13976.000369/200801, sendo certo que caso se homologue aquela compensação, o valor aqui discutido passará a contar com os requisitos de certeza e liquidez, mas se por outro lado não se homologar aquele feito subsistirá o que decidiu-se no presente processo até aqui. Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o processo seja juntado ao Processo n.º 13976.000369/200801.

Juntado por apensação ao processo n.º 13976.000369/2008-01 em 21/06/2016, o presente processo foi devolvido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

No despacho de devolução (fls. 128-129) ficou consignado que:

Ocorre que, com a máxima vênua ao entendimento daquele colegiado, **não vislumbro a configuração de qualquer um dos tipos de vinculação previstos no art. 6º do Anexo II do RICARF, tendo em vista que o presente processo cuida de compensações com créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ, de competência daquela 1ª Seção, e o processo a que foi apensado, n.º 13976.000369/2008-01, de competência desta 3ª Seção, trata tão somente do lançamento para constituição dos débitos de Cofins não compensados nos autos do processo principal n.º 13976.000467/2003-25.**

A esse respeito, foi nesse processo principal (n.º 13976.000467/2003-25) que se deu o exame acerca da existência do suposto direito creditório decorrente da decisão judicial nos autos da Ação Ordinária n.º 96.0103244-4, que concluiu pela configuração do pagamento indevido de Pis recolhido com base nos inconstitucionais Decretos-Leis n.º 2.445/1988 e 2.449/1988.

Dessa maneira, s.m.j., se há alguma vinculação entre o presente e outro processo, parece-me que a conexão restaria estabelecida com o processo n.º 13976.000467/2003-25, até porque foi nesses autos que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, por meio do Acórdão n.º Acórdão 3401-001.755, decidiu pelo desmembramento das peças processuais para o processo n.º 13976.720204/2012-27, para que as demandas pudessem seguir em julgamento pelos colegiados competentes, ante a presença de matérias de competência da 1ª Seção e da 3ª Seção deste Conselho.

Dessa forma, em vista da previsão contida no art. 17, incisos VII e IX, do Anexo II do RICARF, proponho a devolução do presente para a 1ª Seção deste CARF para, se assim entender, realizar a apensação ao processo n.º 13976.000467/2003-25 e dar continuidade ao julgamento.

Foram juntados acórdãos do recurso voluntário (fls. 130-137) e embargos de declaração (fls. 138-142) e despacho proferido pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais em reexame de admissibilidade de recurso especial (fls. 145-146) proferidos nos autos do processo administrativo sob n.º 13976.000467/2003-25.

Verifica-se do acórdão de recurso voluntário proferido nos autos do processo n.º 13976.000467/2003-25 que o requerimento de reunião de processos foi rejeitado e, no mérito, acordaram o conselheiros por negar provimento ao recurso, tendo em vista que a semestralidade e a possibilidade de compensação do PIS com outros tributos não encontravam amparo na sentença proferida na ação ordinária n.º 96.0103244-4.

Quanto ao acórdão de embargos de declaração, observa-se que esse limitou-se a acolher os embargos para sanar uma alegada omissão constante do resultado do julgamento, que passou a ter a seguinte redação:

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte, **que davam provimento parcial para reconhecer a semestralidade**. Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Andre Luis Maximo Fogaça, OAB 13298.

Irresignado, a Recorrente ainda interpôs recurso especial, que não foi admitido nem mesmo em reexame de admissibilidade pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente limita-se a:

- (i) requer a reunião dos processos administrativos de n.º, 10920.002032/2006-15, 10920.000709/2007-61, 10920.001264/2007-37, 10920.002034/2006-12, 10920.002037/2006-48, 10920.002036/2006-01, 10920.002033/2006-60, 13976.000368/2008-58, 13976.000467/2003-25, 10920.007861/2007-75, 10920.007860/2007-21, 10920.007859/2007-04, 10920.007862/2007-10, 13976.001062/2002-23, e 10920720.141/2009-61, 13976.00369/2008-01, 10920.0002035/2006-59 e 13976.000166/2008-14 a este que ora se discute;
- (ii) defende o seu direito de compensar as estimativas que compõe o saldo negativo de 2002 com alegado crédito de PIS em decorrência de ação judicial.

Quanto à preliminar de reunião de processos, diante dos atos processuais praticados após a Resolução n.º 1802-000.021, entendo que está devidamente esclarecido que a compensação das estimativas de novembro de 2002 foi objeto do processo administrativo sob n.º 13976.000467/2003-25, já definitivamente julgado no qual se decidiu pela não homologação das compensações.

Dessa forma, não estão presentes as hipóteses previstas no art. 6º, do anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, não havendo razão para a reunião de processos pleiteada pela Recorrente.

Relativamente às razões de mérito, verifica-se que a Recorrente limita-se a trazer argumentos atinentes ao mérito da compensação das estimativas de janeiro e fevereiro para a

composição do saldo negativo utilizado na DCOMP objeto do presente processo, mais precisamente, alega que: (i) o cálculo do Pis - de onde supostamente advém o seu crédito - deve seguir a sistemática da semestralidade, sem correção monetária, que foi exatamente a matéria de fundo do processo de compensação, e (ii) que estaria autorizado a utilizar o crédito de acordo com o título judicial e compensá-lo com outros tributos, ainda que a sentença, à época, tivesse sido restrita à compensação com o próprio PIS, também adstrito àquele processo.

Ocorre que tais alegações, assim como a compensação das estimativas utilizadas na composição do saldo negativo aqui alegado pela Recorrente já foram apreciadas nos autos do processo n.º 13976.000467/2003-25, sendo, assim, insuscetíveis de reexame por esse colegiado.

Dessa forma, entendo que o recurso voluntário não pode ser conhecido em relação a essas questões.

Acrescente-se, por fim, que a compensação das estimativas aqui analisadas são anteriores ao advento da Medida Provisória n.º 135/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003, que alterou a redação do art. 74, da Lei n.º 9.430/1996 para atribuir caráter de confissão de dívida à declaração de compensação, que passou a constituir instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados, na forma dos § 6º, 7º e 8º, do referido art. 74, da Lei n.º 9.430/1996.

Dessa forma, não tendo sido confirmada a compensação das referidas estimativas, não há como considerá-las na composição do saldo negativo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de reunião dos processos e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto